



CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO
CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Ofício nº 050/07 FISC/CRA/DF

Brasília, DF, 14 de março de 2007.

Prezado Senhor;

O **Conselho Regional de Administração do Distrito Federal**, criado pela Lei nº 4.769, de 09 de setembro de 1.965 e regulamentada pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1.967, Autarquia Pública, com a finalidade de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Administração na jurisdição do Distrito Federal.

Em análise do Edital – CP 002/2007 do Tribunal Superior do Trabalho, observadas as especificações constantes do presente Edital, na forma da Lei nº 8.666/93.

OBJETO DA LICITAÇÃO

Fornecimento de mão-de-obra especializada para prestação de serviços de atendimento técnico, sonorização, editoração visual eletrônica, instalação, montagem, operação de manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos multimídia, linha de áudio das sessões de julgamento e eventos oficiais, central de captação e distribuição de áudio e vídeo e seus periféricos analógicos e digitais do Tribunal Superior do Trabalho, observados os termos e condições constantes deste edital, do projeto básico e da minuta de contrato anexos.

Trata-se de esclarecimentos sobre comprovação de aptidão técnica, segundo exigência da **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no art. 30, verbis:**

“Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á”:

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Ao Senhor
Fabiano de Andrade Lima
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 lote 1, bloco “A” 3º andar
70000-000 – Brasília/DF

Endereço: SAS - Quadra 06 - Bloco K - 2º Pavimento - Conjunto 201 - Ed. Belvedere - CEP: 70070-915 - Brasília-DF
Tel: (061) 321-0025 - Fax: (061) 322-7517 / 322-2588 - e-mail: cra-df@admnet.org.br - Site: www.cra-df.org.br

Recebi no SRLCA às 15h10
do dia 15/3/07

Ana Cristina Penna da Costa
Técnico Judiciário



CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO
CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas às exigências a:

LEI Nº 6.839, DE 30 DE OUTUBRO DE 1980

Dispõe sobre o Registro de Empresas nas Entidades Fiscalizadoras do Exercício de Profissões.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 29 de outubro de 1980; 159º da Independência e 92º da República (grifos nossos)

JOÃO FIGUEIREDO

Murillo Macêdo

DOU 03/11/1980

II - A Lei nº 4.769/65 em seu Art. 15, reza:

“Serão obrigatoriamente registrados nos CRA's, as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades de Administrador, enunciadas nos termos desta Lei”.

Assim, de acordo com o art. 2º letra “b” da Lei 4.769/65, o fornecimento de mão-de-obra, e enquadra no exercício da profissão de Administrador.

Administração e Seleção de Pessoal

Recrutamento

Seleção

Treinamento

Recursos Humanos

Cargos e Salários

Controle de Pessoal

Endereço: SAS - Quadra 06 - Bloco K - 2º Pavimento - Conjunto 201 - Ed. Belvedere - CEP: 70070-915 - Brasília-DF
Tel: (061) 321-0025 - Fax: (061) 322-7517 / 322-2588 - e-mail: cra-df@admnet.org.br - Site: www.cra-df.org.br



CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO
CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Coordenação de Pessoal
Desenvolvimento de Pessoal
Interpretação de Performances
Locação de Mão-de-Obra
Pessoal Administrativo
Pessoal de Operações

Recrutamento
Recursos Humanos
Seleção e Treinamento
Arbitragem
Perícia

Além do Registro, de acordo com a legislação vigente, a Empresa deverá apresentar a Comissão de Licitação, atestado de capacidade técnica juntamente com a certidão emitida pelo CRA com validade em todo território Nacional dentro do exercício, e ainda será necessário o registro de um profissional de administração atuando como responsável Técnico, para fins de comprovação da capacitação técnica da pessoa Jurídica. Essa **medida evita que Empresas irregulares possam comprometer todo o processo de licitação, sem condições de cumprir o Contrato quanto à qualificação técnica, causando prejuízos ao Estado.**

Sendo atividades do cargo sob análise inerentes às atribuições do Administrador, não pode o administrador público autorizar o seu exercício para qualquer empresa, e se o fizer estará ferindo o princípio fundamental da Administração Pública – o da Legalidade (art. 37 caput, da Constituição Federal).

Comentando esse princípio, ensina o mestre Hely Lopes Meireles, in Direito Administrativo, 17ª edição, fls. 82, nos seguintes termos:

“...significa que o Administrador público está em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”

Portanto, depois de análise no escopo do objeto da Concorrência, referente, à Locação de Mão-de-Obra, solicitamos imediata alteração no Edital – CP 002/2007 do Tribunal Superior do Trabalho, para **exigir das empresas participantes do certame, o Registro Cadastral, e apresentação de atestado de capacidade técnica registrada no CRA.**

Colocamo-nos a disposição para quaisquer dúvidas ou questionamentos que sejam suscitados, sempre objetivando o cumprimento da lei.

Atenciosamente,


Adm. Rui Ribeiro de Araújo

Diretor de Fiscalização
CHA/DF 002285



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

0184
RECEBIDO EM 21/03/2007
POR
Adm. Juliana dos Reis Cardoso
Secretária da Presidência
CRA/DF nº 13300

OFÍCIO/TST/SRLCA N.º 289/2007

Serviço de Licitações e Contratos
SAFS Quadra 8, Lote 1, Bloco A, 3º andar, Sala 316
Brasília - DF - CEP 70070-600
Telefone: (61) 3314-4026 - Fax: (61) 3314-4181
cpl@tst.gov.br - <http://www.tst.gov.br>

Brasília, 20/3/2007.

Ao Senhor

Rui Ribeiro de Araújo

Diretor de Fiscalização

Conselho Regional de Administração do Distrito Federal - CRA

SAS Quadra 6 Bloco K 2º pavimento conjunto 201 Edifício Belvedere

CEP: 70.070-915

Brasília - DF

Telefone: (61) 3321-0025

Referência: Impugnação à CP 002/2007

Prezado Senhor,

Conforme ofício n.º 050/07 FISC/CRA/DF enviado à Comissão Permanente de Licitantes do TST foi solicitado exigir das empresas participantes do certame, o registro cadastral, e apresentação de atestado de capacidade técnica registrada no CRA.

A CPL-TST em primeiro lugar vem esclarecer que o objeto da contratação não pode ser caracterizado como locação de mão-de-obra, pois não consta da relação dos serviços possíveis a serem executados de forma indireta, conforme dispõe o decreto n.º 2.271, artigo 3º, artigo 4º inciso II, que segue transcrito abaixo:

*"Art. 3º O objeto da contratação será definido de forma expressa no edital de licitação e no contrato exclusivamente como **prestação de serviços**. grifo nosso*

Art. 4º É vedada a inclusão de disposições nos instrumentos contratuais que permitam:

***II - caracterização exclusiva do objeto como fornecimento de mão-de-obra;**" grifo nosso*

Com relação as atividades elencadas no Projeto Básico, pode-se verificar que estas mantêm pertinência com as designadas na resolução n.º 218, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, nos artigos 1º, 9º e 24, que segue transcrito abaixo:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

*Art. 9º - Compete ao **ENGENHEIRO ELETRÔNICO** ou ao **ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA** ou ao **ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO**:*

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

*Art. 24 - Compete ao **TÉCNICO DE GRAU MÉDIO**.*

I - o desempenho das atividades 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho**

II - as relacionadas nos números 07 a 12 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo".

Vale ressaltar o comentário sobre o assunto do ilustre Marçal Justen Filho em seu livro Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª edição, 2002, pág. 315, que segue transcrito abaixo:

*".....A especialização das profissões produziu o surgimento de inúmeros órgãos de controle. Poder-se-ia imaginar que o licitante seria obrigado a comprovar inscrição em face de uma pluralidade de entidades distintas. Quanto a isso, deve lembrar-se da lei nº6.839, 30 de outubro de 1980, cujo art. 1º propicia solução para o impasse. O dispositivo tem a seguinte redação: "O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. " Ou seja, considera-se o objeto a ser executado e se **define sua natureza principal ou essencial. Deverá promover-se o registro exclusivamente em face do órgão competente para fim principal da contratação.**" grifo nosso*

Posição idêntica a mencionada acima é a decisão do Tribunal de Contas da União n.º 450/2001 – Plenário TCU, que segue abaixo:

"Assim, considero restritiva cláusula que obrigue o registro das licitantes em entidade de fiscalização profissional para atividade que não constitua o objeto principal da licitação.

Aliás, a orientação predominante da jurisprudência é no sentido de que a inscrição de empresa em conselho profissional deve ser feita de acordo com a atividade básica e principal do estabelecimento, conforme se extrai dos seguintes arestos:

– REO 93.01.26385-8 /MG, Relator Juiz Nelson Gomes Da Silva, 4ª Turma, TRF 1ª Região, DJ 3.2.1994, pág. 2919:

Ementa: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. REGISTRO. LEI 6839/80. 1. As Empresas estão obrigadas a se registrarem nos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, considerando sua atividade básica, preponderante. 2. Empresa cuja atividade básica não depende da presença de químicos em seus quadros de empregados para desenvolver seus trabalhos, não está sujeita à fiscalização pelo Conselho de Química. 3. Remessa improvida."

– AC 93.01.17134-1/MG, Relator Juiz Antônio Ezequiel, 3ª Turma, TRF 1ª Região, DJ 25.8.2000, pág. 59.

Ementa: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE REGISTRO PROFISSIONAL. ÓRGÃO REGULADOR DAS PROFISSÕES. NECESSIDADE DO REGISTRO APENAS NAQUELE RELACIONADO COM ATIVIDADE PRINCIPAL. 1. A inscrição de empresa em Conselho Profissional deve ser feita de acordo com a atividade básica e principal do estabelecimento, bastando que em seus



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho**

quadros possua sujeitos cujos exercícos profissionais sejam regulamentados. 2. Incorreto o entendimento de que o exercício irregular da profissão constitua o fato gerador da obrigação tributária de recolher valores ao Conselho Profissional compatível. 3. O fato gerador ocorre com a inscrição no Conselho respectivo. 4. Sentença reformada. 5. Dado provimento à apelação."

RESP 163014/SP; Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Sessão de 23.11.1999, 2ª Turma, STJ, DJ 27.3.2000, pág. 86:

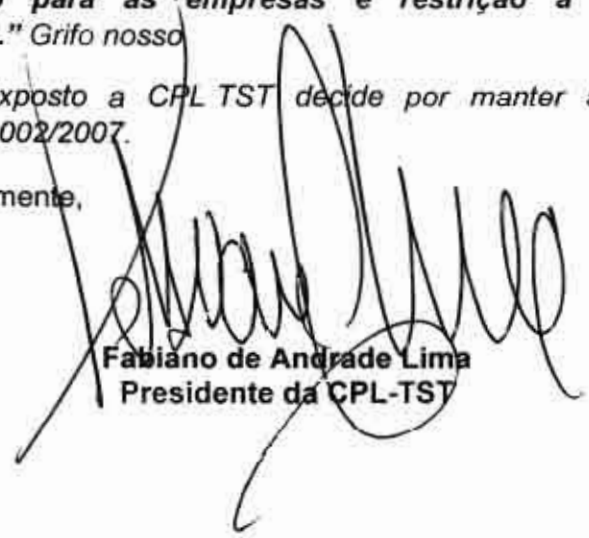
Ementa: "PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PLÁSTICO. REGISTRO OBRIGATÓRIO. DESCABIMENTO. 1. A atividade básica da empresa é que determina sua vinculação a conselho profissional específico. 2. Baseado nas provas, de reexame inadmissível no grau extraordinário, o acórdão recorrido concluiu que os processos desenvolvidos pela embargante, na fabricação de seus produtos, prescindem da presença de profissional especializado em química e da fiscalização do Conselho Regional de Química. 3. Recurso especial improvido."

Dessa forma, a exigência de registro em entidade de fiscalização profissional deve limitar-se ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante objeto da licitação. Grifo nosso

..... Por isso, entendo adequado firmar entendimento para observância por todos os órgãos públicos, a fim de evitar a exigência de múltiplos registros em entidades de fiscalização, acarretando ônus excessivo para as empresas e restrição à competitividade das licitações." Grifo nosso

Ante o exposto a CPL TST decide por manter a redação original da concorrência Pública n.º 002/2007.

Atenciosamente,


**Fabiano de Andrade Lima
Presidente da CPL-TST**



DLF - ENGENHARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

**MANUTENÇÃO PREDIAL, AR CONDICIONADO,
AUTOMAÇÃO DE REDE LÓGICA, TELEFONIA, ELÉTRICA, HIDRÁULICA,
DETECÇÃO E COMBATE À INCÊNDIO, CONSTRUÇÃO E REFORMA.**

Fone: (61)3336-4150 - Telefax: (61)3336-1982 - E mail: dlfengenharia@brturbo.com

SIG Conj. H - Lote 08 - Taguatinga - Brasília - DF - CEP: 72.153-500

CNPJ: 03.591.509/0001-44

CF/DF. 07.406.007/001-71



13/03/2007

**AO
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
NESTA**

**REF: CONCORRÊNCIA Nº 002/2007
ABERTURA: 26/03/2007 às 15:00 Hs**

Prezados Senhores,

DLF Engenharia Comércio e Representação Ltda, empresa com sede no SIG Conj. H Lote 08 Sala 104 Taguatinga -Brasília - DF vem através desta apresentar a V.Sas.; questionamentos referente a Planilha de custos e formação de preços para serviços de atendimento técnico em eletrônica do Anexo I da Concorrência referência, mediante as razões abaixo aduzidas:

1. No IV - Insumos* (valores serão distribuídos de acordo com o número de técnico por Posto, conforme a escala de trabalho adotada).
2. No VII - (Preço mensal do posto: Mão - de - Obra+ Insumos + Demais Componentes + Tributos).

Obs. Para inserção no Anexo I - A desta IN.

3. Valor mensal dos serviços planilha do Anexo I - A.

Na 2ª (segunda) coluna consta preço mensal do posto e na 3ª (terceira) consta nº de postos.

Portanto, para a formação do preço mensal, por exemplo, do Posto do Tipo 1 na incidência dos Encargos sociais, Insumos, Demais Componentes e Tributos, devemos considerar apenas um técnico? E de posse desse preço mensal, utilizar a planilha do Anexo I - A e multiplicar pelo nº de postos, ou seja, pelo nº de técnico?

*Se. Diretor do SRMIDI,
Por gentileza analisar
e responder
indicando
seu posicionamento
Fabiano de Andrade Lima
Presidente do Serviço de Licitação e Contratos*





4. No Subitem 2.2 do item 2 - Local e Horário de execução do projeto básico, estabelece que os serviços sejam realizados nas dependências do contratante nos dias úteis, no horário das 7 h às 19 h.

A equipe técnica composta dos postos de tipo 1,2,3 e 4 são na totalidade de 17 (dezesete) profissionais e o horário a ser cumprido por ambos será das 7h às 19h?

Sendo só para o momento;

Atenciosamente,

Brasília - DF, 13 Março de 2007.

DLF Engenharia Comércio e Representação Ltda
Duílio Leal de Freitas
Sócio-Diretor
CREA: 8452/D-DF





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

RECEBIDO EM 22/03/2007
POR 13:05h

ANDRA SA... Ltda

OFÍCIO/TST/SRLCA N.º 307/2007

DLF - Engenharia, Comércio e Representação Ltda

Serviço de Licitações e Contratos
SAFS, Quadra 8 - Lote 1 - 3º andar
Brasília - DF 70070-600
Fone: (61) 3314-4049 - Fax: (61) 3314-4181
cpl@tst.gov.br - <http://www.tst.gov.br>

Brasília, 22/03/2007.

Ao Senhor
Duílio Leal de Freitas
Sócio-Diretor
DLF Engenharia Comércio e Representação Ltda.
SIG Conjunto H lote 08 Taguatinga Norte
Brasília - DF
CEP: 72.153-500

Referência: Resposta questionamento CP 002/2007

Prezado Senhor

A Comissão Permanente de Licitações, em consonância com o parecer do Serviço de Multimídia - SRMIDI, traz as respostas aos questionamentos.

Com relação aos itens 1 a 3 a CPL informa que a resposta a essa indagação é afirmativa. O Anexo I-A deverá apresentar o preço unitário mensal do técnico, na coluna "preço mensal do posto", o número de técnicos para cada posto na coluna "n.º de postos" e o custo total de cada posto de trabalho na coluna "subtotal".

Quanto ao item 4 a CPL informa que o item 3.4 do Edital estabelece às fls. 3 do Projeto Básico, que a equipe básica será composta de: 11 (onze) profissionais tipo 1; 03 (três) profissionais tipo 2; 02 (dois) profissionais tipo 3 e 01 (um) profissional tipo 4; conseqüentemente, os quatro postos de trabalho deverão ser preenchidos com um número mínimo de 17 profissionais.

Quanto ao horário de trabalho, o subitem 2.2 do item 2 informa o período em que deverá ser prestado o serviço, que é das 7h às 19h. Portanto, respeitada a jornada laboral estabelecida para cada categoria, os 17 profissionais deverão ser distribuídos durante esse período, de modo a atender às necessidades do serviço.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Antecipadamente grato pela atenção a ser dispensada, reitero meus protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping, stylized strokes.

LUIZ MAURÍCIO PENNA DA COSTA
Director do SRLCA

COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO -TST

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2007

ZERA INTEGRADORA DE SOLUÇÃO LTDA, empresa com sede na cidade de Barueri, na Avenida Andrômeda, n.º 2000, bloco 10, Alphaville, inscrita no CNPJ sob o nº 05.459.401/0001-28, vem à presença de V. Sa., com fundamento no art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/93 apresentar sua **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2007** publicado por esse órgão, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

- DOS FATOS

Visando a “prestação de atendimento técnico, operação, instalações, montagens e manutenções preventivas e corretivas em equipamentos e redes de áudio e vídeo com fornecimento de mão-de-obra especializada”, o TST fez publicar o Edital de Concorrência Pública em epígrafe.

Interessada em participar do certame, a ora Requerente adquiriu o referido edital de licitação. Todavia, da análise das cláusulas do ato convocatório, constatou-se a presença de irregularidades que contrariam princípios basilares de Direito Público, bem como princípios e normas específicas do instituto da licitação, dando ensejo a interposição da presente, pelas considerações e argumentos abaixo aduzidos:

II - DO DIREITO

Da licitação com um procedimento de atos vinculados

Inicialmente, é importante ressaltar que o edital de licitação é um **ato administrativo vinculado**, ou seja, espécie de ato administrativo ao qual a lei estabelece requisitos e condições para sua realização.

Assim, na prática de atos vinculados o Administrador Público não pode agir discricionariamente, mas deverá sujeitar-se às estipulações legais ou regulamentares, e delas não poderá afastar ou desviar sem viciar irremediavelmente a ação administrativa. Nesse sentido é a lição do saudoso doutrinador Hely Lopes Meirelles¹:

¹ *Direito Administrativo Brasileiro*, 2000, p.149.

“Atos vinculados ou regrados são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e as condições de sua realização. Nessa categoria de atos, as imposições legais absorvem, quase que por completo, a liberdade do administrador, uma vez que sua ação fica adstrita aos pressupostos estabelecidos pela norma legal para a validade da atividade administrativa. Desatendido qualquer requisito, compromete-se a eficácia do ato praticado, tornando-se passível de anulação pela própria Administração, ou pelo Judiciário, se assim requerer o interessado.”

Seguindo tais premissas, a Lei nº 8.666/93, que rege as licitações e os contratos administrativos, estipulou não só a forma sob a qual devem ser elaborados os editais de licitação, como também quais as exigências que podem nele estar contida.

Em razão disso, não cabe ao administrador optar pela inclusão, ou não, de certas cláusulas editalícias, ou acrescentar cláusulas não autorizadas pela Lei, sob pena de estar desatendendo a uma imposição legal que restringe a sua liberdade de atuação.

Do não cabimento da exigência constante no item 3.5.3.2

Prevê o edital ora impugnado que, para a comprovação da qualificação técnica o licitante deverá apresentar, dentre outros, os seguintes documentos:

“3.5.3.2 – o atestado de prestação dos serviços pode ter sido emitido por pessoa jurídica tanto de direito público como privado, desde que devidamente registrado no CREA competente, referente a serviço realizado em qualquer época ou lugar e integrante do acervo técnico atual da empresa, caracterizando a execução do serviço sem irregularidade podendo igualmente ser apresentada a certidão a ele correspondente.”

Verifique-se que a exigência acima determina ao licitante a apresentação de atestado comprovando a execução anterior de serviços compatíveis com o objeto licitado, de forma que este tenha sido devidamente registrado no CREA.

Todavia, *in casu*, o registro do atestado no CREA não pode constar das exigências editalícias, senão vejamos.

De início, deve-se evidenciar que, quando a Lei 8.666/93 estabelece no inciso I do art. 30 que o licitante para a comprovação da qualificação técnica deverá apresentar *registro ou inscrição na entidade profissional competente*, tem por objetivo *“possibilitar que a Administração tenha certeza de estar relacionando com pessoas (físicas ou jurídicas) técnica e legalmente habilitadas a exercerem as atividades, objeto da necessidade da Administração.”*²

Nesse contexto, o objeto licitado é quem indicará em qual entidade profissional deverão estar registrados os atestados.

² Antonio Roque Citadini – Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas, 3ª edição, ed. Max Limonad, 1999.

Corroborando esta assertiva MARÇAL JUSTEN FILHO³ nos ensina o seguinte:

“Quanto a isso, deve lembrar-se da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, cujo art. 1º propicia solução para o impasse. O dispositivo tem a seguinte redação: “O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”. Ou seja, considera-se o objeto a ser executado e se define sua natureza principal ou essencial. Deverá promover-se o registro exclusivamente em face do órgão competente para fim principal da contratação.”

Assim, fazendo uma análise mais acurada do objeto do caso em tela, verificamos que não se trata nem de obras nem ao menos serviços de engenharia, e sim de fornecimento de mão-de-obra, de forma que não se pode exigir que os atestados sejam registrados no CREA.

Corroborando a assertiva de que o registro no CREA só pode ser exigido no procedimento licitatório quando o objeto for serviço ou obra de engenharia, vejamos, mais uma vez, o já citado MARÇAL JUSTEN FILHO⁴:

“Verifique-se que a engenharia é a única profissão que exige que o sujeito comunique cada atuação à entidade profissional. Nenhum médico, advogado, contador (etc) está obrigado a

³ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ed. Dialética, 8ª edição, São Paulo 2001.

⁴ Ob. cit. pág. 343

promover anotação de responsabilidade correspondente à existência de um contrato e sua execução.

Por decorrência, tem de interpretar-se a exigência de registro como limitada ao exercício da atividade de engenharia.”

Pare que não reste dúvidas acerca da competência do CRA para o registro dos serviços licitados observe-se o julgado abaixo:

“Qualificação técnica”. Serviços de informática. Digitalização. Entidade profissional competente. O Conselho Regional de Administração – CRA é a entidade profissional competente para fiscalizar as atividades desenvolvidas por empresas que atuam na área de processamento de dados e emitir atestados comprobatórios da qualificação técnica exigidos pela Lei 8.666/93 (TCU, TCU – 575.185/95-3, Min. Fernando Gonçalves, 19/02//97, BLC nº 9, set/97, p. 444).

Conclui-se, assim, que uma vez que o objeto licitado será prestado por empresas que atuam na área de processamento de dados, a entidade competente a emitir os atestados comprobatórios de qualificação técnica é o Conselho Regional de Administração – CRA.

Diante do exposto, resta claro que a cláusula 3.5.3.2 está em total desacordo com a legislação atinente à matéria, de forma que deverá ser suprimida do edital ou modificada, a fim de que seja dada a possibilidade ao licitante de comprovar as exigências de qualificação técnica com atestados registrados no CRA.

III – DA CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, verifica-se que as exigências do subitem 3.5.3.2, não encontram respaldo na Lei nº 8.666/93, devendo, portanto, ser julgada totalmente procedente a presente impugnação, para que esta exigência seja totalmente retirada do edital, ou reformado de forma a admitir a apresentação de atestados registrados no CRA.

Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília, 16 de Março de 2007.

ZERA INTEGRADORA DE SOLUÇÕES LTDA.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

OFÍCIO/TST/SRLCA N.º 308/2007

Serviço de Licitações e Contratos
SAFS Quadra 8, Lote 1, Bloco A, 3º andar, Sala 316
Brasília - DF - CEP 70070-600
Telefone: (61) 3314-4026 - Fax: (61) 3314-4181
cpl@tst.gov.br - <http://www.tst.gov.br>

Brasília, 22/3/2007.

Ao Representante
Zera Integradora de Solução Ltda.
Avenida Andrômeda n.º 2000, Bloco 10
Alphaville
Barueri

Referência: Impugnação à CP 002/2007

Prezado Senhor,

Recebida a impugnação à Concorrência Pública n.º 002/2007, solicitando exigir das empresas participantes do certame, o registro cadastral, e apresentação de atestado de capacidade técnica registrado no CRA. Impugnação semelhante foi enviada pelo CRA-DF, e a Comissão informa que encontra-se disponível com o inteiro teor os fatos e fundamentos pretendidos pela impugnante como também a resposta da CPL.

Em primeiro lugar à Comissão Permanente de Licitantes do TST vem esclarecer que o objeto da contratação não pode ser caracterizado como locação de mão-de-obra, pois não consta da relação dos serviços possíveis a serem executados de forma indireta, conforme dispõe o decreto n.º 2.271, artigo 3º, artigo 4º inciso II, que segue transcrito abaixo:

*"Art . 3º O objeto da contratação será definido de forma expressa no edital de licitação e no contrato exclusivamente como **prestação de serviços**. grifo nosso*

Art . 4º É vedada a inclusão de disposições nos instrumentos contratuais que permitam:

II - caracterização exclusiva do objeto como fornecimento de mão-de-obra;" grifo nosso

Com relação as atividades elencadas no Projeto Básico, pode-se verificar que estas mantêm pertinência com as designadas na resolução n.º 218, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, nos artigos 1º, 9º e 24, que segue transcrito abaixo:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

*Art. 9º - Compete ao **ENGENHEIRO ELETRÔNICO** ou ao **ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA** ou ao **ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO**:*

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

*Art. 24 - Compete ao **TÉCNICO DE GRAU MÉDIO**:*

I - o desempenho das atividades 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

II - as relacionadas nos números 07 a 12 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo".

Vale ressaltar o comentário sobre o assunto do ilustre Marçal Justen Filho em seu livro Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª edição, 2002, pág. 315, que segue transcrito abaixo:

*".....A especialização das profissões produziu o surgimento de inúmeros órgãos de controle. Poder-se-ia imaginar que o licitante seria obrigado a comprovar inscrição em face de uma pluralidade de entidades distintas. Quanto a isso, deve lembrar-se da lei nº6.839, 30 de outubro de 1980, cujo art. 1º propicia solução para o impasse. O dispositivo tem a seguinte redação: "O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. " Ou seja, considera-se o objeto a ser executado e se **define sua natureza principal ou essencial. Deverá promover-se o registro exclusivamente em face do órgão competente para fim principal da contratação.**" grifo nosso*

Posição idêntica a mencionada acima é a decisão do Tribunal de Contas da União n.º 450/2001 – Plenário TCU, que segue abaixo:

"Assim, considero restritiva cláusula que obrigue o registro das licitantes em entidade de fiscalização profissional para atividade que não constitua o objeto principal da licitação.

Aliás, a orientação predominante da jurisprudência é no sentido de que a inscrição de empresa em conselho profissional deve ser feita de acordo com a atividade básica e principal do estabelecimento, conforme se extrai dos seguintes arestos:

– REO 93.01.26385-8 /MG, Relator Juiz Nelson Gomes Da Silva, 4ª Turma, TRF 1ª Região, DJ 3.2.1994, pág. 2919:

Ementa: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. REGISTRO. LEI 6839/80. 1. As Empresas estão obrigadas a se registrarem nos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, considerando sua atividade básica, preponderante. 2. Empresa cuja atividade básica não depende da presença de químicos em seus quadros de empregados para desenvolver seus trabalhos, não está sujeita à fiscalização pelo Conselho de Química. 3. Remessa improvida."

– AC 93.01.17134-1/MG, Relator Juiz Antônio Ezequiel, 3ª Turma, TRF 1ª Região, DJ 25.8.2000, pág. 59.

Ementa: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE REGISTRO PROFISSIONAL. ÓRGÃO REGULADOR DAS PROFISSÕES. NECESSIDADE DO REGISTRO APENAS NAQUELE RELACIONADO COM ATIVIDADE PRINCIPAL. 1. A inscrição de empresa em Conselho Profissional deve ser feita de acordo com a atividade básica e principal do estabelecimento, bastando que em seus



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

quadros possua sujeitos cujos exercícios profissionais sejam regulamentados. 2. Incorreto o entendimento de que o exercício irregular da profissão constitua o fato gerador da obrigação tributária de recolher valores ao Conselho Profissional compatível. 3. O fato gerador ocorre com a inscrição no Conselho respectivo. 4. Sentença reformada. 5. Dado provimento à apelação."

RESP 163014/SP; Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Sessão de 23.11.1999, 2ª Turma, STJ, DJ 27.3.2000, pág. 86:

Ementa: "PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PLÁSTICO. REGISTRO OBRIGATÓRIO. DESCABIMENTO. 1. A atividade básica da empresa é que determina sua vinculação a conselho profissional específico. 2. Baseado nas provas, de reexame inadmissível no grau extraordinário, o acórdão recorrido concluiu que os processos desenvolvidos pela embargante, na fabricação de seus produtos, prescindem da presença de profissional especializado em química e da fiscalização do Conselho Regional de Química. 3. Recurso especial improvido."

Dessa forma, a exigência de registro em entidade de fiscalização profissional deve limitar-se ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante objeto da licitação. Grifo nosso

..... Por isso, entendo adequado firmar entendimento para observância por todos os órgãos públicos, a fim de evitar a exigência de múltiplos registros em entidades de fiscalização, acarretando ônus excessivo para as empresas e restrição à competitividade das licitações." Grifo nosso

Ante o exposto a CPL-TST decide por manter a redação original da concorrência Pública n.º 002/2007.

Atenciosamente,


Luiz Maurício Penna da Costa
Presidente da CPL-TST